

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.568, DE 2024

Torna lei o direito ao esquecimento, sendo dever a remoção de publicação ofensiva à honra após o decurso de 5 anos a contar da publicação, sob pena de multa.

**Autor:** Deputado PR. MARCO FELICIANO

**Relator:** Deputado PASTOR DINIZ

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.568/2024, de autoria do Deputado Pr. Marco Feliciano, dispõe sobre a criação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. A proposta estabelece o dever de remoção de publicações ofensivas à honra e à integridade moral da pessoa por parte de plataformas digitais e meios de comunicação, após cinco anos de sua veiculação, mediante solicitação da parte interessada. O descumprimento dessa obrigação sujeitará os responsáveis à aplicação de multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a depender da gravidade do caso.

O projeto foi distribuído para análise de mérito às Comissões de Comunicação, de Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última também para exame de admissibilidade nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. O projeto não possui apensos e, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



\* C D 2 5 5 9 4 8 2 5 3 3 0 0 \*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe a criação do direito ao esquecimento, permitindo que, após cinco anos da publicação de conteúdo ofensivo à honra ou à moral de uma pessoa, esta possa solicitar sua remoção das plataformas digitais e meios de comunicação, sob pena de multa.

Em sua justificação, o autor ressalta que o ordenamento jurídico brasileiro já prevê formas de proteção à honra, imagem e privacidade, como previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e no art. 21 do Código Civil. Contudo, o parlamentar entende que esses dispositivos ainda não oferecem uma resposta eficaz aos casos em que uma publicação cause sofrimento ou prejuízo duradouro à vida do indivíduo, que não pode se ver livre daquele conteúdo sem intervenção judicial. Argumenta ainda que, embora o STF entenda que o direito ao esquecimento não seja compatível com a Constituição quando se trata da divulgação de fatos verídicos e lícitos, essa posição não vincula o Legislativo, que tem competência para legislar sobre a matéria.

Sobre esse tema, a Constituição assegura uma série de direitos fundamentais que devem ser respeitados e harmonizados entre si, de forma que o exercício de um deles não pode inviabilizar o exercício de outro. No caso em tela, é necessário compatibilizar o direito à liberdade de expressão e à plena liberdade de informação jornalística, previstos no art. 5º, inciso IX, e no art. 220, § 2º da Constituição Federal, com os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, consagrados no art. 5º, inciso X.

Nesse contexto, considerando que o cerne do projeto é proteger a honra e a integridade moral das pessoas diante da perpetuação de conteúdos ofensivos, entendo que uma alternativa juridicamente mais adequada e constitucionalmente segura é substituir o conceito de “direito ao esquecimento” pelo de “direito à desindexação”. Tal medida permite que, após certo decurso de prazo da publicação de um conteúdo considerado ofensivo, e



\* C D 2 5 5 9 4 8 2 5 3 3 0 0 \*

mediante solicitação da pessoa interessada, os mecanismos de busca deixem de indexar os *links* relacionados ao conteúdo em questão.

Essa solução representa um meio termo razoável entre os direitos envolvidos. De um lado, preserva-se a liberdade de imprensa e o direito à informação, pois o conteúdo permanece disponível em sua fonte original; de outro, reduz-se a exposição pública da pessoa, minimizando os efeitos prolongados de fatos já distantes no tempo e que possam causar sofrimento. Assim, evita-se qualquer embaraço à atividade jornalística, conforme exige o art. 220 da Constituição, ao mesmo tempo em que se reconhece a legitimidade de pedidos de limitação da exposição pública de conteúdos considerados ofensivos à honra.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.568/2024, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ  
Relator

2025-10995



† C D 2 E E 0 / 8 2 5 Z Z 0 0 †

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.568, DE 2024

Dispõe sobre o direito à desindexação de conteúdo por provedores de aplicação de internet que desempenham a função de mecanismos de busca em páginas da internet para proteção da honra e da integridade moral.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o direito à desindexação de conteúdo por provedores de aplicação de internet que desempenham a função de mecanismos de busca em páginas da internet para proteção da honra e da integridade moral.

**Art. 2º** Os provedores de aplicação de internet que desempenham a função de mecanismos de busca em páginas da internet deverão, no prazo de um dia útil e mediante solicitação fundamentada da pessoa interessada, remover de seus resultados as indicações para páginas da internet que contenham conteúdos considerados ofensivos à sua honra ou à sua integridade moral, desde que:

I – tenha decorrido o prazo mínimo de cinco anos da data da publicação do conteúdo; e

II – o conteúdo não trate de agentes públicos no exercício de suas funções.

**§ 1º** A solicitação deverá conter elementos suficientes para a identificação das páginas da internet e a justificativa quanto à sua natureza ofensiva.

**§ 2º** A remoção dos resultados da busca não implicará a exclusão do conteúdo de sua fonte original.



\* C D 2 5 5 9 4 8 2 5 3 3 0 0 \*

§ 3º O provedor poderá recusar a remoção nos casos em que demonstrar, de forma justificada, que a solicitação é manifestamente improcedente.

§ 4º Aplicam-se as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para os casos de descumprimento deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ  
Relator

2025-10995



\* C D 2 5 5 9 4 8 2 5 3 3 0 0 \*

